



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 170/2025

Uruaçu (GO), 29 de abril de 2025.

Ao Exmo. Sr.

FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu (GO).

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que "**Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu**, e dá outras providências."

Na oportunidade solicitamos que o mesmo seja apreciado em regime de **urgência**.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
AZARIAS MACHADO NETO
Data: 30/04/2025 09:32:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AZÁRIAS MACHADO NETO

Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 041/2025.

"Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art.1º. Fica instituída a verba indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas realizadas no exercício das funções públicas do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, que será deferida por meio de ato próprio do chefe do executivo municipal.

Art.2º. A verba indenizatória de que trata esta Lei destina-se a compensar os custos inerentes às atividades de representação institucional, dentro ou fora do Município, necessários ao exercício das funções públicas do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, incluindo participação em eventos oficiais, reuniões administrativas, inspeções, visitas técnicas e demais compromissos relacionados ao desempenho do cargo.

Art. 3º. O pagamento da verba indenizatória será condicionado à apresentação mensal de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, no qual constem a descrição dos locais visitados, as datas, os eventos ou atividades institucionais de representação.

§1º. O relatório deverá ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês da realização das atividades, para a Secretaria Municipal de



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE URUACU-00
Fls: 003
Rubrica: 8

Planejamento e Recursos Humanos, sob pena de suspensão do pagamento da verba.

§2º. Caso solicitado pelos órgãos de controle interno, o agente político deverá apresentar, em prazo razoável, documentos ou informações adicionais que comprovem a efetividade das atividades institucionais.

§3º. A ausência de apresentação do relatório ou a constatação de irregularidades nas informações ensejará a suspensão do pagamento e a restituição dos valores recebidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 4º. A verba indenizatória não possui natureza salarial, não se incorpora aos subsídios ou vencimentos para quaisquer efeitos e não será considerada para fins de cálculo de férias, décimo terceiro, aposentadoria, pensão ou qualquer outra vantagem.

Art. 5º. O valor da verba poderá ser revisto anualmente, por meio de lei específica, observado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás,
aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br AZARIAS MACHADO NETO
Data: 30/04/2025 09:41:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AZÁRIAS MACHADO NETO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, visa instituir a verba indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, destinada aos custos das atividades de representação institucional

Trata-se de medida necessária à garantia da autonomia funcional e à plena realização das atividades administrativas e institucionais inerentes ao exercício do mandato.

A proposta observa rigorosamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A natureza da verba é estritamente indenizatória, não possuindo qualquer cunho remuneratório, nem se incorporando aos subsídios ou vencimentos dos agentes políticos, de modo a resguardar a transparência e o respeito ao teto remuneratório constitucional.

A exigência de apresentação de relatório circunstanciado assegura o efetivo controle interno e externo dos gastos, em conformidade com as normas de fiscalização dos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle.

Assim, a aprovação deste Projeto representa medida imprescindível ao fortalecimento da gestão pública, com responsabilidade fiscal e transparência administrativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
AZARIAS MACHADO NETO
Data: 30/04/2025 09:40:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AZÁRIAS MACHADO NETO



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 005
Rubrica: B

MODELO DE RELATÓRIO

Nome do Agente Político:

Cargo:

() Prefeito(a)

() Vice-Prefeito(a)

() _____

Secretário(a)

Municipal

de

Mês de Referência: ____/____

1. Atividades Desenvolvidas (locais visitados, eventos ou atividades institucionais de representação)

Data:

Atividade

Institucional: _____

Data:

Atividade

Institucional: _____

Data:

Atividade

Institucional: _____

Data:

Atividade

Institucional: _____



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Data: _____

Atividade _____

Institucional: _____

2. Declaração

Declaro, sob as penas da lei, que as informações acima são verdadeiras e correspondem efetivamente às atividades realizadas no exercício das funções públicas.

Uruaçu, _____ de _____ de _____.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 007
Rubrica: B

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº041/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 041/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 041/2025. "Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências."

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 041/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa "Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências."

2 O autor da matéria aduz, em justificativa, que a propositura "Trata-se de medida necessária à garantia de autonomia funcional e à plena realização das atividades administrativas e institucionais inerentes ao exercício do mandato".

3 Consta nos autos:

- Ofício nº 170/2025;
- Projeto de lei nº 041/2025; e
- Justificativa.

4 É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II – Fundamentação

5 A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

6 A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

...

Art.66 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores quando a serviço do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração”.

7 Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU
Fls: 010
Rubrica: B

8 Na conceituação de José Nilo de Castro e Luciana Andrade Reis¹, temos que: *“as verbas indenizatórias dizem respeito, pois, ao ressarcimento de gastos efetuados pelo vereador no interesse do mandato. Ilógico seria conceber que o vereador devesse suportar, pessoalmente, os ônus de tais despesas. Mister destacar, entretanto, que a possibilidade de tal ressarcimento deve estar prevista em resolução do plenário, que deverá disciplinar as condições de sua ocorrência e enumerar, entre outros, a natureza e o valor limite das despesas passíveis de reembolso e as formalidades para comprovação dos gastos”*.

9 Posto isto, vê-se que a verba indenizatória é paga ao agente público como forma de reparar gastos feitos na prestação da atividade pública. Logo, a verba indenizatória não é acréscimo patrimonial, possuindo natureza meramente ressarcitória, ou seja, trata-se de um reembolso!

10 Importante trazer ainda os dizeres do Ministro Marco Aurélio no julgamento do pedido liminar, na ADI 6.329/MT (STF), sobre a necessidade do não desvirtuamento da verba indenizatória em remuneração, por estes institutos distintos: *“Sob o ângulo material, a natureza indenizatória, típica das diárias e ajudas de custo, não pode servir à burla da fórmula constitucional do subsídio”*.

11 A esse respeito, o projeto de lei deixa clara que a verba indenizatória destina-se a compensar custos inerentes às atividades de representação institucional necessárias ao exercício das funções públicas.

¹ CASTRO, José Nilo de; REIS, Luciana Andrade. Verba de gabinete _ Legalidade condicionada ao caráter eventual da despesa _ Necessidade de comprovação minudente dos gastos e sua destinação. Revista Brasileira de Direito Municipal. Belo Horizonte, n. 23, ano 8 janeiro 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



12 Além disso, o art. 3º do projeto prevê que o pagamento da verba indenizatória está condicionado à apresentação de relatório mensal das atividades desenvolvidas.

13 Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao conteúdo da matéria.

14 Não obstante, o projeto que fixar verba indenizatória deve demonstrar o cumprimento dos requisitos de natureza orçamentária, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

15 Desta forma, preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

16 Além disso, o art. 113 do ADCT também prevê:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**" (grifamos)*

17 Assim, faz-se necessário verificar se a instituição da verba indenizatória pelo Poder Executivo Municipal não fere os limites de despesa líquida com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

18 Para tanto, recomendamos que, para o cumprimento do disposto no art. 16 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e art. 113 do ADCT, seja exigido que o Poder Executivo apresente o devido Estudo de Impacto Orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 013
Rubrica: B

III – Conclusão

19 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA² a Procuradoria pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 041/2025, de autoria do Poder Executivo, **COM RESSALVA**, haja vista a não apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

20 Desse modo, antes da tramitação e aprovação da matéria, sugerimos que seja exigido do Poder Executivo Municipal a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, a fim de verificar se o aumento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar pelo Poder Executivo Municipal não fere os limites de despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

21 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 5 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2025.


MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 041/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 9, 10 e 11 do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Fls: 015
Rubrica: B

- 10) *serviço público da administração direta, indireta e fundacional;*
11) *regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;*

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

7 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



III – Quórum

8 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA

Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 017
Rubrica: 8

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 041/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 041/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº041/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



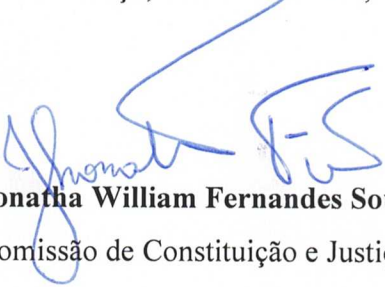
Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Raimundo Ferreira
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 041/2025, que *“Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências.”*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de maio de 2025.



Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 020
Rubrica: 8

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 041/2025

Assunto: *“Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 041/2025, de autoria do Sr. Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 041/2025**, que *“Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade com ressalva do Projeto de Lei, em razão da não apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 021
Rubrica: 0

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, no que diz respeito à competência desta comissão, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 022
Rubrica: 8

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do arts. 30, inciso I, e 39 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 023
Rubrica: 8

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada a dispor sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

A matéria em questão não se encontra dentre as que são de iniciativa privativa do Poder Legislativo.

Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Fls: 024
Rubrica: 8

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 041/2025.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2025.



Favorável ao Parecer



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer



Contrário ao Parecer

Raimundo Ferreira

1º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente

Josimar Nogueira Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 041/2025, que “*Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências.*”, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de maio de 2025.

Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 026
Rubrica: 8

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 041/2025

Assunto: *“Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 041/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 041/2025**, que *“Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências.”*

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

O objetivo desta proposta é criar verba indenizatória para o prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, para, como consta da justificativa, garantir autonomia funcional e a plena realização das atividades administrativas e institucionais inerentes ao exercício do mandato aos agentes políticos do Poder Executivo municipal.

A proposta em análise mostra-se pertinente e oportuna.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Além disso, a medida contribui com a valorização do serviço público e a melhoria da qualidade dos serviços prestados, sendo coerente com os princípios da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

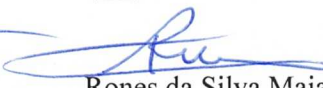
É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 (cinco) dias do mês de maio de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Raimundo Ferreira
2º Membro/Relator


Rones da Silva Maia
Presidente


Diogo Rabelo Carvalho
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 041/2025, que “*Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências.*”, para que o nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 dias do mês de maio de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 041/2025

Assunto: *“Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, para a análise do Projeto de Lei nº 041/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 041/2025**, que *“Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências.”*

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, com ressalva, pela não apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

II – DO VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o foco desta análise recai sobre o impacto orçamentário e financeiro da medida, bem como sua viabilidade econômica dentro das diretrizes fiscais do município.

A esse respeito, tanto o art. 16 da LRF, quanto ao art. 113 do ADCT, estabelecem a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro no caso de projeto de lei que vise instituir verba indenizatória:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



...

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**
(grifamos)

Ocorre que, o referido estudo não foi apresentado.

Diante do exposto, sou favorável à aprovação do projeto, com a ressalva de que, caso o limite prudencial seja ultrapassado, sejam adotadas as providências previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF para garantir a responsabilidade fiscal do município.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, COM RESSALVA.

É o Relatório, sob censura.

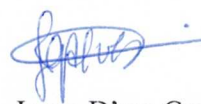
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 dias do mês de maio de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho
Presidente


Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro

NOME: 1576 - JHONATHA WILLIAM FERNANDES SOUTO
DATA: 05/05/2025 15:31 VENC.:
VALOR: 0,00
ASSUNTO: PROJETO DE NÚMERO ASSUNTO: 6/2025
DESCRIÇÃO: Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 041/2025 -
"Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 041/2025."



CAMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 032
Rubrica: B

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025

"Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 041/2025."

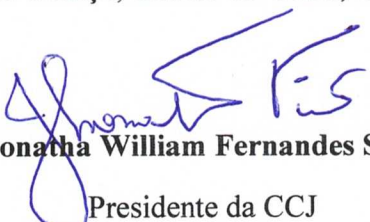
Os Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere o art. 42, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda modificativa:

Art. 1º Fica modificada a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 41/2025, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a verba indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas realizadas no exercício das funções públicas do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, que será deferida por meio de ato próprio do chefe do executivo municipal."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2025.



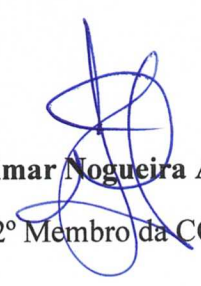
Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da CCJ



Raimundo Ferreira

1º Membro da CCJ



Josimar Nogueira Alves

2º Membro da CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



**JUSTIFICATIVA PROPOSTA DE EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025**

A presente emenda tem por finalidade promover a adequação e racionalização dos gastos públicos, propondo a redução da verba indenizatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A medida busca garantir maior responsabilidade na utilização dos recursos públicos, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

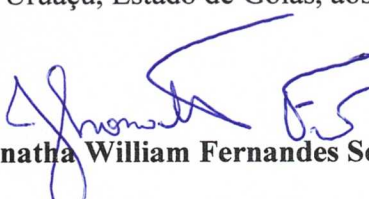
Considerando o cenário econômico atual, que impõe severas restrições orçamentárias à administração pública e exige contenção de despesas, é dever do Poder Legislativo contribuir com medidas que reflitam o compromisso com a austeridade fiscal e com o uso racional dos recursos financeiros. A verba indenizatória, embora legítima e necessária para o exercício das atividades parlamentares, deve estar ajustada à realidade econômica e social do país, evitando excessos e promovendo maior transparência e controle.

Além disso, a redução proposta ainda garante um valor razoável para o custeio de despesas relacionadas ao mandato, como transporte, alimentação e outras atividades indispensáveis ao desempenho da função pública, sem comprometer a eficácia da atuação parlamentar.

Dessa forma, a aprovação desta emenda representa um passo importante para o fortalecimento da credibilidade das instituições, o aprimoramento da gestão pública e o respeito ao contribuinte, que espera do poder público uma conduta exemplar e coerente com os desafios enfrentados pela sociedade.

Diante disso, propomos a presente emenda para adequar a redação do dispositivo.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 (cinco) dias do mês de maio de 2025.


Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da CCJ


Raimundo Ferreira
1º Membro da CCJ


Josimar Nogueira Alves
2º Membro da CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



Autógrafo de Lei 2316, de 06 de maio 2025.

"Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 041, 29 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2316, de 06 de maio de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

~~Art.1º. Fica instituída a verba indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas realizadas no exercício das funções públicas do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, que será deferida por meio de ato próprio do chefe do executivo municipal.~~

Art.1º. Fica instituída a verba indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas realizadas no exercício das funções públicas do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, que será deferida por meio de ato próprio do chefe do executivo municipal.

Art.2º. A verba indenizatória de que trata esta Lei destina-se a compensar os custos inerentes às atividades de representação institucional, dentro ou fora do Município, necessários ao exercício das funções públicas do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, incluindo participação em eventos oficiais, reuniões administrativas, inspeções, visitas técnicas e demais compromissos relacionados ao desempenho do cargo.

Art. 3º. O pagamento da verba indenizatória será condicionado à apresentação mensal de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas,

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br

Rec. 07.05.25
R.D.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



no qual constem a descrição dos locais visitados, as datas, os eventos ou atividades institucionais de representação.

§1º. O relatório deverá ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês da realização das atividades, para a Secretaria Municipal de Planejamento e Recursos Humanos, sob pena de suspensão do pagamento da verba.

§2º. Caso solicitado pelos órgãos de controle interno, o agente político deverá apresentar, em prazo razoável, documentos ou informações adicionais que comprovem a efetividade das atividades institucionais.

§3º. A ausência de apresentação do relatório ou a constatação de irregularidades nas informações ensejará a suspensão do pagamento e a restituição dos valores recebidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art.4º. A verba indenizatória não possui natureza salarial, não se incorpora aos subsídios ou vencimentos para quaisquer efeitos e não será considerada para fins de cálculo de férias, décimo terceiro, aposentadoria, pensão ou qualquer outra vantagem.

Art. 5º. O valor da verba poderá ser revisto anualmente, por meio de lei específica, observado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, ao 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/05/2025.

Secretaria Mun. de Administração

Fls: 036

Rubrica: B

Lei nº 2.316/2025

"Institui a Verba Indenizatória para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Uruaçu, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art.1º. Fica instituída a verba indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas realizadas no exercício das funções públicas do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, que será deferida por meio de ato próprio do chefe do executivo municipal.

Art.2º. A verba indenizatória de que trata esta Lei destina-se a compensar os custos inerentes às atividades de representação institucional, dentro ou fora do Município, necessários ao exercício das funções públicas do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, incluindo participação em eventos oficiais, reuniões administrativas, inspeções, visitas técnicas e demais compromissos relacionados ao desempenho do cargo.

Art. 3º. O pagamento da verba indenizatória será condicionado à apresentação mensal de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, no qual constem a descrição dos locais visitados, as datas, os eventos ou atividades institucionais de representação.

§1º. O relatório deverá ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês da realização das atividades, para a Secretaria Municipal de Planejamento e Recursos Humanos, sob pena de suspensão do pagamento da verba.

§2º. Caso solicitado pelos órgãos de controle interno, o agente político deverá apresentar, em prazo razoável, documentos ou informações adicionais que comprovem a efetividade das atividades institucionais.

§3º. A ausência de apresentação do relatório ou a constatação de irregularidades nas informações ensejará a suspensão do pagamento e a restituição dos valores recebidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 4º. A verba indenizatória não possui natureza salarial, não se incorpora aos subsídios ou vencimentos para quaisquer efeitos e não será considerada para fins de cálculo de férias, décimo terceiro, aposentadoria, pensão ou qualquer outra vantagem.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/05/2025.

Secretaria Mun. de Administração

Fis: 037

Rubrica: 8

Art. 5º. O valor da verba poderá ser revisto anualmente, por meio de lei específica, observado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal


Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento